



Prefeitura de
Paraipaba



À Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa PGL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2022.01.14-0003, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



À Secretaria de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PGL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

O Pregoeiro deste Município informa ao Secretário de Agropecuária, Pesca e Recursos Hídricos, acerca do recurso administrativo interposto pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para o certame em epígrafe, alegando, para tanto, que o motivo ensejador da inabilitação não merece prosperar, vez que o documento apresentado fora o original e cuja veracidade pode ser facilmente comprovada por meio de consulta no site do órgão emissor, pleiteando, ao final, a reforma do referido *decisum*.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO



Prefeitura de **Paraipaba**



Ab initio, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados de forma especial ao tema licitações e contratos administrativos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente, face aos argumentos trazidos na peça recursal, alega que foi inabilitada por ter apresentado documentos sem autenticação, descumprindo, assim, exigência editalícia.

Ocorre que, na análise pertinente às licitações públicas, não se pode deixar de observar as regras em seu universo, procedendo às decisões em conformidade com as finalidades de cada uma.

No caso em apreço, cumpre verificar que o Decreto que rege o procedimento em epígrafe não impõe exigência de autenticação, nem cabe interpretações extensivas nesse sentido, uma vez que se torna a exigência inócua. Explica-se. Ora, uma vez que os documentos são digitalizados para apresentação de forma eletrônica na plataforma, esse processo de reprodução pode ser feito a partir do próprio documento original. Assim, se torna excessivamente formal exigir que se faça cópia, autentique, e posteriormente



Prefeitura de **Paraipaba**



proceda à digitalização para remeter por meio do sistema de processamento. É contra os princípios que regem o próprio direito e a lógica, desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, importa ressaltar que, mesmo constando no edital a exigência de apresentação da documentação original ou em cópia autenticada, estaria a Administração agindo com formalismo descomedido caso inabilitasse um licitante tão somente devido à ausência de autenticação do referido documento no procedimento em epígrafe.

Sobre o tema, o **Tribunal Regional Federal – TRF** apresenta seu posicionamento:

Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Portanto, a Administração deve proferir suas decisões com razoabilidade, sob a possibilidade de se evitar agir com rigorismos e apego excessivo na análise dos documentos de habilitação, sem que tal situação macule a essência do ato, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não venha trazer prejuízo ao certame.

Destarte, nosso entendimento está elencado nas normas que regem a administração pública, notadamente aos princípios da competitividade, da



vantajosidade e do formalismo moderado, visando respeitar os limites legais, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público.

Diante disso, importa observar o princípio do formalismo moderado, sobre o qual interessa destacar a disciplina de **Medauar**:

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”

¹ (grifo)

Desta forma, impera destacar que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela habilitação da recorrente, PGL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.

Paraipaba – CE, 21 de fevereiro de 2022.

Francisco Eduardo Sales Vieira
Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 004/2022 - SRP

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: PGL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 - SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 004/2022 - SRP**, Diante do exposto, somos pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 21 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA
RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA
Secretário Municipal